



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0000564-48.2013.815.0351**

**ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Sapé**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Josélia Rodrigues da Silva**

**ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007)**

**APELADA: Severina Félix Pinto**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. LEGITIMIDADE ATIVA NÃO COMPROVADA. APELO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, EXTINGUIR-SE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.**

- "Observe, ainda, que se o juiz, ao receber a inicial, detectar que não se encontram presentes, quer o interesse de agir, como a legitimidade de qualquer das partes, deverá indeferir a petição inicial, com fundamento no artigo 330, incisos II e III. Contudo, se essa percepção ocorrer após esse momento (fase postulatória), o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito (artigo 485, inciso VI)." (IMHOF, Cristiano. Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. BookLaw, p. 747).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, julgando prejudicado o apelo interposto.**

Trata-se de apelação cível interposta por JOSÉLIA RODRIGUES DA SILVA contra sentença (f. 39/40) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sapé, que, nos autos da ação de interdição ajuizada por ADAILTON PINTO GOMES com o objetivo de interditar SEVERINA FÉLIX PINTO, julgou improcedente o pleito inaugural, sob o argumento de que a prova pericial acostada aos autos evidencia que a interditanda é civilmente capaz.

Nas razões recursais (f. 42/45v) a apelante pediu a reforma da sentença, alegando que existe nos autos prova suficiente da alegada incapacidade mental da interditanda (Severina Félix Pinto).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 55/58, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e aos entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a apelação foi interposta em face de sentença publicada **antes** da vigência do novo CPC/2015 (f. 41).

Nesse sentido, o STJ editou o **Enunciado Administrativo n. 2, in verbis:**

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Antes de adentrar no mérito do recurso, **suscito, de ofício, preliminar de ilegitimidade ativa da apelante**, que, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

O art. 1.177 do Código de Processo Civil/73 estabelecia um rol taxativo de legitimados para promover ação de interdição, quais sejam:

Art. 1.177. A interdição pode ser promovida:

I - pelo pai, mãe ou tutor;

II - pelo cônjuge ou algum parente próximo;

III - pelo órgão do Ministério Público.

No caso em tela, a presente ação de interdição **foi ajuizada por ADAILTON PINTO GOMES, filho da interditanda** (f. 10/11), com a finalidade de assumir o encargo de Curador. Todavia, no decorrer do processo, **ele requereu sua substituição no polo ativo, indicando a Srª JOSÉLIA RODRIGUES DA SILVA, vizinha da apelada**, para assumir a presente ação (f. 21 e 31).

Ocorre que **em momento nenhum fora conferido à ora apelante o encargo de curadora da interditanda**. Tanto o é que, quando da interposição deste recurso, no qual consta como requerente, ressaltou-se o seguinte (f. 43):

A r. decisão monocrática prolatada nos autos da Ação epigrafada merece ser reformada, *permissa venia*, uma vez que julgou improcedente o pedido formulado, com resolução do mérito, **não concedendo à suplicante o encargo de CURADORA da interditanda** [...]. (destaque nosso).

Logo, resta incontroverso que a apelante não possui relação alguma de parentesco com a interditanda, apresentando-se apenas como sua vizinha, motivo pelo qual, nos termos do artigo supracitado, **não possui legitimidade ativa para recorrer**. Portanto, deve o feito em comento ser extinto sem resolução do mérito.

Trago à colação arestos nessa linha de raciocínio:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. 1. SE A REQUERENTE NÃO É PARENTE DA INTERDITANDA, O PROCESSO DE INTERDIÇÃO E CURATELA DEVE SER EXTINTO SEM O ALCANCE DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. 2. RECURSO IMPROVIDO. (TJDF, APC 20100710122470, Relator: Desembargador Antoninho Lopes, Publicado no DJE 24/01/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL DO ART. 1.177 DO CPC E 1.768 DO CC/02. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO

DE OFÍCIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. APELO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, EXTINGUIR O FEITO. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR, 11ª CCv, AC 535.481-4, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, j. 18/02/2009).

Nesse contexto, o caso sob exame é de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme expressamente previsto no inciso VI do art. 267 do CPC/73 e reprisado no art. 485, inciso VI, do NCPC.<sup>1</sup>

Comentando o dispositivo mencionado, Cristiano Imhof diz o seguinte:

Observe, ainda, que se o juiz, ao receber a inicial, detectar que não se encontram presentes, quer o interesse de agir, como a legitimidade de qualquer das partes, deverá indeferir a petição inicial, com fundamento no artigo 330, incisos II e III. Contudo, se essa percepção ocorrer após esse momento (fase postulatória), o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito (artigo 485, inciso VI). (*In Novo Código de Processo Civil Comentado*, Ed. BookLaw, p. 747).

Ante o exposto, **reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa da apelante e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, julgando prejudicado o apelo interposto.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

---

<sup>1</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...].

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**